

Eixo Temático ET-08-012 - Recursos Hídricos

ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSE: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL DOS RECURSOS HÍDRICOS NACIONAISManoel Nascimento de Souza¹; Márcia Batista da Fonseca²¹Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB; ²Professora do Curso de Economia e do Programa de Pós-Graduação em Economia da UFPB**RESUMO**

O presente trabalho tem como escopo analisar a contribuição da Ciência Econômica, por meio da Economia Ambiental, para o controle da poluição dos recursos hídricos nacionais num diálogo com a Ciência Jurídica que instrumentaliza as estratégias da abordagem de comando e controle. Para tanto, se realizou uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, empregando-se como método de abordagem a hermenêutica jurídica que viabilizou o levantamento e a interpretação do disciplinamento normativo e das discussões jurídicas referentes à temática abordada. Desse modo, por tal pesquisa constatou-se que o ordenamento jurídico disciplina desde a década de oitenta o instrumento do enquadramento dos corpos de água em classe, o qual presta-se para operacionalizar o alcance e manutenção de um nível de qualidade tecnicamente aceitável para os mananciais pátrios através da determinação de padrões ambientais que devem ser cumpridos pelos agentes poluidores; entretanto, o que se tem é um processo de implementação incipiente que ainda não permite superar a exposição dos mananciais pátrios à crescente poluição hídrica.

Palavras-chave: Economia ambiental; Abordagem de comando e controle; Enquadramento dos corpos de água em classe.

INTRODUÇÃO

A água dentre os recursos ambientais apresenta-se como essencial para existência da vida no planeta Terra, todavia vem cada vez mais sendo depreciada qualitativamente, haja vista a crescente poluição dos corpos hídricos nacionais caracterizada pela deterioração da qualidade das águas em razão das expressivas descargas de efluentes industriais e urbanos que são lançados nos corpos hídricos sem o devido tratamento prévio.

Tal realidade expressa a urgente necessidade de se analisar as inter-relações entre economia e meio ambiente na busca por uma compatibilização das práticas econômicas e preservacionistas via implementação de uma política ambiental sistêmica que congregue contribuições das diferentes áreas (científicas) do conhecimento; e a Ciência Econômica, através da Economia Ambiental que se dedica à mitigação da poluição, exerce papel elementar no direcionamento dessa gestão ambiental, ao fornecer ferramentas analíticas e políticas ambientais que ajudam na cognição das interações entre a atividade econômica e a natureza, permitindo a formatação de alternativas para prevenção ou minimização da deterioração dos recursos naturais instrumentalizadas pela normatização da Ciência Jurídica.

É o caso da política ambiental de Comando e Controle, a qual como definem Thomas e Callan (2010) regulamenta diretamente os poluidores através da imposição de regras e padrões para controlar a liberação de poluentes a partir do estabelecimento de

um nível de qualidade ambiental aceitável e desejado fazendo com que o mercado (agentes econômicos/poluidores) preservem essa qualidade atentando-se para os padrões ambientais definidos em lei. Assim, ocorre em relação aos recursos hídricos, para os quais há o disciplinamento jurídico do Enquadramento dos Corpos de Água em Classe que estabelece padrões ambientais para qualidade da água em controle da poluição hídrica.

2. OBJETIVOS

Com base nessa situação fática a presente pesquisa tem como objetivo geral: investigar como o arcabouço jurídico brasileiro pode contribuir para transformar este estágio de intensa deterioração das águas nacionais via disciplinamento de uma política ambiental específica para os recursos hídricos; tendo como objetivos específicos: abordar o enquadramento dos corpos de água em classe enquanto instrumento *jushídrico* que tutela os padrões de qualidade ambiental da água, verificar se tais padrões realmente subsidiam a abordagem de comando e controle da poluição hídrica e analisar o processo de implementação do enquadramento dos corpos de água em classe atentando-se para sua efetividade prática.

3. METODOLOGIA

Para realização deste estudo o procedimento metodológico empregado consistiu na realização de uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, através do levantamento de dados relativos ao objeto analisado extraídos da base virtual da Agência Nacional de Águas - ANA. Tendo-se como método de abordagem a hermenêutica jurídica que em consonância com Nader (2004) possibilita o estabelecimento de critérios de orientação geral na interpretação dos diplomas normativos estudados, uma vez que o enquadramento dos corpos d'água ao funcionar como mecanismo da abordagem econômica de comando e controle está juridicamente positivado na Lei Federal nº 9.433/1997.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O enquadramento dos corpos de água em classe numa acepção ampla consiste no estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água ao longo do tempo correspondente ao uso em que este foi enquadrado. Sua previsão jurídica apresenta-se como observação ao objetivo específico da atual Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 9.433/97), a qual disciplina o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais nacionais, servindo também como instrumento fortalecedor da integração da gestão ambiental com a gestão dos recursos hídricos.

Este instrumento de política ambiental encontra-se hodiernamente disciplinado na Lei das Águas (Lei Federal nº 9.433/1997) que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Entretanto, desde 1955 no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 24.806/1995) tem-se a primeira regulamentação de um sistema de classificação dos corpos de água no País, seguido do primeiro sistema de enquadramento dos corpos de água na esfera federal em 1976 (Portaria nº 13, do Ministério do Interior) que enquadrava as águas doces em classes, conforme os usos preponderantes a que as águas se destinam.

Assim, a atual normatização deste instrumento resulta também da determinação contida na Lei Federal nº 6.938/1981 que segundo Barbosa (2005) obriga as ações de

política ambiental a observarem as exigências técnicas, com propósito de atingir níveis razoavelmente satisfatórios na qualidade ambiental, sendo o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) o órgão responsável por estabelecer esses padrões por meio de Resoluções, tendo-se atualmente em relação aos recursos hídricos, regulamentados os Padrões de Qualidade da Qualidade da Água (especificamente na Resolução CONAMA nº 357/2005 e Resolução CONAMA nº 430/2011) que dispõem sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece condições e padrões de lançamento de efluentes.

Nesse sentido, determina a Lei de Águas que o enquadramento de corpos de água em classe deve assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas e diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes (artigo 9º, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.433/97). Desta forma o enquadramento dos corpos de água em classe dá-se conforme os usos para os quais o manancial é destinado, o qual representa o nível de qualidade esperado no manancial, que por sua vez conforme a abordagem de comando e controle são estabelecidos em padrões ambientais (contidos no caso da água nas Resoluções do CONAMA nº 274/2000, nº 357/2005 e nº 430/2011).

Apesar do enquadramento dos corpos de água em classe ser disciplinado no ordenamento jurídico nacional a mais de cinquenta anos ainda é insignificante o seu processo de implementação, a situação de implementação deste instrumento no ano de 2007 em mananciais estaduais, dos 27 Estados da Federação apenas 10 (Alagoas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo) tinham operacionalizado a sua aplicação. E conforme ANA (2012), o avanço alcançado de 2007 a 2012 consistiu na aplicação deste enquadramento tão somente pelo Estado do Espírito Santo, o qual através do "Iema lançou um edital para contratação de empresa de consultoria especializada para elaboração de Projeto Executivo para o Enquadramento dos Corpos d'Água e do Plano de Bacia para os Rios Santa Maria da Vitória e Jucu" (ANA, 2012, p. 120). Entretanto, dentre os Estados que já aplicam o enquadramento dos corpos de água destaca-se ações como do Estado de Minas Gerais que estabeleceu em 2011 para Bacia do Rio das Velhas a meta 2014 (que objetiva consolidar a volta dos peixes e da possibilidade do nado no Rio das Velhas até 2014, prevendo também a ampliação do saneamento com tratamento terciário e desinfecção dos efluentes nas ETEs, revitalização das margens, coleta seletiva de lixo e adequação dos planos diretores municipais).

Já as bacias hidrográficas federais até 2007 eram enquadrados somente os rios federais das bacias do Paranapanema, Paraíba do Sul, São Francisco e da Bacia Piracicaba, Capivari e Jundiá (Bacia PCJ), com base em legislação antiga (Resolução CONAMA nº 20/1986) demandando-se atualmente uma atualização dos enquadramentos realizados em atendimento aos modernos padrões de qualidade da água estabelecidos pelas recentes Resoluções do CONAMA; procedimento realizado na Bacia PCJ, cujo plano de bacia para o período 2010-2020 estabeleceu uma proposta de atualização do enquadramento dos corpos d'água, determinando como metas a alcançar 95% de coleta e de tratamento de esgotos domésticos em 2020, além de dispor sobre o reúso de efluentes tratados para fins industriais, a execução de emissários para lançamento de efluentes em trechos menos críticos, a rearação dos esgotos domésticos tratados, entre outros (ANA, 2012).

Em relação a esse processo de implementação destacam-se as dificuldades enfrentadas pelos Estados, identificadas por um estudo realizado pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente em 1999, que segundo os Estados

pesquisados são: falta de capacidade técnica, metodologia e ações de gestão, de coordenação das ações e falta de recursos. Como medidas mitigadoras a SRH/MMA em 1999, já indicara uma série de medidas que deveriam ser tomadas para sanar tais dificuldades como: revisão da Resolução CONAMA nº 20, de 1986; apoio à formação de comitês; e criação de Agências de Bacia (ANA, 2007). Em análise dessas medidas observa-se que a tempo estão superadas, pois o que se vivencia atualmente é exatamente o aumento da instalação de comitês, e consequentemente das agências de bacias, bem como a atualização das Resoluções do CONAMA relativas ao enquadramento de corpos de água (ANA, 2012), mas o que se tem de implementação deste instrumento ainda é incipiente.

Desse modo, resta destacar a importância que este instrumento possui para o alcance e manutenção da qualidade dos recursos hídricos nacionais, pois estabelece os padrões que asseguram os níveis aceitáveis de poluentes nos mananciais os quais na grande maioria ainda continuam sujeitos a deterioração decorrente da má gestão quando existente ou mesmo pela sua falta.

5. CONCLUSÕES

Como plasmado neste estudo não se sustenta nos dias atuais uma dissociação do mercado em relação à questão ambiental, a natureza influencia e é influenciada pelo processo produtivo econômico, cuja relação perpassa há muito tempo pelo agravamento da degradação ambiental, cujo exemplo típico se expressa na poluição; o que vem atingindo exatamente os mananciais do planeta Terra.

Tal realidade justifica a observação e adoção de estratégias decorrentes das diferentes áreas do conhecimento, a exemplo da Economia Ambiental que ao se focar na mitigação da poluição, fornece mecanismos que quando observados atingem ao propósito desejado, assim tem-se a abordagem de comando e controle que dialogando com a Ciência Jurídica estabelece determinados níveis de padrões ambientais que devem ser respeitados principalmente pelos agentes poluidores, sob pena de sofrerem sanções legais, ademais poluir os corpos hídricos no território nacional confira crime contra o meio ambiente. Todavia, a finalidade maior do estabelecimento de padrões ambientais que são aplicados no processo de enquadramentos dos corpos de água consiste no estímulo aos poluidores para que adotem mecanismos sustentáveis em seu processo produtivo não comprometendo a qualidade de um bem ambiental que é vital para todos os indivíduos.

Assim, apesar dos resultados obtidos nesta pesquisa observa-se que a falha na adoção desse tipo de abordagem de comando e controle na gestão dos recursos hídricos nacionais via enquadramento dos corpos hídricos não está na sua funcionalidade, mas em seu processo de implementação que se afigura incipiente em razão da inércia administrativa do Estado em operacionalizá-lo em todos os corpos hídricos do país, os quais em sua grande maioria vêm sendo degradados tanto pelos agentes sociais, mas, sobretudo pelos agentes econômicos que ignoram a necessidade de se compatibilizar as práticas produtivas com as preservacionistas.

REFERÊNCIAS

ANA. *Conjuntura dos Recursos Hídricos do Brasil* - Informe 2012. Disponível em: <<http://arquivos.ana.gov.br/impressa/arquivos/Conjuntura2012.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2013.

ANA. *Panorama do Enquadramento dos corpos d'água do Brasil - 2007*. Disponível em: <<http://pnqa.ana.gov.br/Publicacao/PANORAMA%20DO%20ENQUADRAMENTO.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2013.

BARBOSA, E.M. **Direito Ambiental**: em busca da sustentabilidade. São Paulo: Scortecci, 2005.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res05/res35705.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res05/res35705.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011. Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res05/res35705.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

NADER, P. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THOMAS, J.M.; CALLAN, S.J. **Economia Ambiental: fundamentos, políticas e aplicações**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.